



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 248/96:

Cria a Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE) 4596

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 249/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 218/90, de 3 de Julho, que criou a Comissão Interministerial para as Migrações e Comunidades Portuguesas 4597

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 250/96:

Altera o Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto) e procede à abolição dos reconhecimentos notariais de letra e de assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais 4598

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 251/96:

Estabelece um novo valor para o rendimento por hectare para as vinhas destinadas à produção de vinhos «Porto» e «Douro» 4600

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 248/96****de 24 de Dezembro**

O Instituto Superior Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Junho, constituiu ao longo dos anos uma escola de formação de militares oriundos da classe de sargentos com a finalidade de possibilitar o seu posterior acesso ao quadro permanente de oficiais.

O processo de reorganização das Forças Armadas levou à desactivação daquele estabelecimento de ensino, não detendo o Exército actualmente qualquer estrutura que possa ministrar aos sargentos a formação adequada às exigências subjacentes ao artigo 144.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, na parte relativa ao grau académico exigido para o ingresso nos quadros permanentes de oficiais.

Tendo presente a indispensabilidade de assegurar o preenchimento dos lugares de oficiais dos quadros técnicos especiais privativos do Exército, há que dotar este ramo de um estabelecimento especialmente vocacionado para a prossecução destes objectivos.

A criação de um estabelecimento militar de ensino superior no Exército com as características que satisfaçam o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), e na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico), vem dar continuidade ao processo de instituição do ensino superior politécnico nas Forças Armadas e possibilitar ao Exército a formação de militares de acordo com a particular natureza dos quadros permanentes a que se destinam.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criada a Escola Superior Politécnica do Exército, abreviadamente designada por ESPE.

Artigo 2.º**Natureza**

A ESPE é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico.

Artigo 3.º**Objectivo e missão**

1 — A ESPE prossegue os objectivos do ensino superior politécnico definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

2 — A ESPE tem por missão formar os oficiais técnicos dos quadros permanentes do Exército.

Artigo 4.º**Dependência funcional**

A ESPE depende funcionalmente do Comando de Instrução do Exército.

Artigo 5.º**Graus**

A ESPE confere o grau de bacharel.

Artigo 6.º**Cursos**

1 — Os cursos de bacharelato a ministrar na ESPE, bem como os respectivos planos de estudo, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Na elaboração da proposta a que se refere o número anterior será ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 7.º**Outras actividades complementares da formação**

1 — A ESPE pode organizar e ministrar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento e reciclagem ou actualização.

2 — A criação e regulamentação das actividades complementares da formação é fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 8.º**Acesso**

1 — Ao acesso aos cursos de bacharelato ministrados na ESPE aplica-se o disposto no regime geral de acesso ao ensino superior para os cursos de formação militar.

2 — O regulamento do concurso de acesso à ESPE é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 9.º**Estatuto**

1 — A ESPE rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A composição, as competências e o modo de funcionamento dos órgãos da ESPE referidos no artigo seguinte constam do estatuto referido no número anterior.

Artigo 10.º**Estrutura orgânica**

1 — A ESPE compreende:

- a) O comandante;
- b) Os órgãos de conselho;
- c) A direcção do ensino;
- d) O corpo docente;
- e) O corpo de alunos;
- f) Os serviços e órgãos de apoio.

2 — São órgãos de conselho:

- a) O conselho científico-pedagógico;
- b) O conselho de disciplina.

Artigo 11.º**Comandante**

1 — O comandante está directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Ao comandante compete dirigir as actividades da ESPE.

3 — O comandante pode presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

4 — O comandante é coadjuvado no exercício da suas funções por um 2.º comandante, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 12.º**Conselho científico-pedagógico**

Ao conselho científico-pedagógico compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica, técnica e pedagógica, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar relativos ao ensino ministrado na ESPE.

Artigo 13.º**Conselho de disciplina**

Ao conselho de disciplina compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a disciplina escolar.

Artigo 14.º**Direcção do ensino**

À direcção do ensino compete dirigir o ensino ministrado na ESPE, promover e assegurar o desenvolvimento e realização das actividades pedagógicas e científicas e os respectivos programas da Escola.

Artigo 15.º**Corpo docente**

1 — O corpo docente da ESPE é constituído por:

- a) Docentes das disciplinas curriculares;
- b) Instrutores das actividades de formação militar e educação física.

2 — Ao recrutamento dos docentes das disciplinas curriculares que não sejam de natureza estritamente militar aplicam-se as regras do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 16.º**Regulamento**

O regulamento da ESPE é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 17.º**Articulação com outras instituições**

No âmbito das suas atribuições e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESPE pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições de ensino superior ou de investigação.

Artigo 18.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Julho.

Artigo 19.º**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz os seus efeitos desde 1 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 249/96**

de 24 de Dezembro

Continuando a dar cumprimento ao Programa do Governo no sentido de melhorar as condições para a concretização da «igualdade e da solidariedade de todos os cidadãos portugueses residentes dentro e fora do território nacional» e de promover a «reactivação da Comissão Interministerial das Migrações e das Comunidades Portuguesas e eventual revisão do seu funcionamento», o presente diploma visa alterar o decreto-lei relativo à Comissão Interministerial para as Migrações e Comunidades Portuguesas, por forma a evitar a rigidez que sempre resulta da referência concreta a departamentos nela representados e a possibilitar a designação dos representantes por áreas de intervenção, independentemente do ministério em que essas áreas se insiram.

A solução agora adoptada vem permitir a reactivação da Comissão no quadro da actual estrutura governativa e evitará também que de futuro cada vez que um governo altere a sua estrutura, deva também alterar a composição da Comissão Interministerial para as Migrações e Comunidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/90, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — A Comissão é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pode delegar tal competência no

membro do Governo responsável pelos assuntos relativos à emigração e às comunidades portuguesas, sendo composta por:

- a) Representantes dos ministros que tenham a seu cargo áreas de interesse relevante para a emigração e as comunidades portuguesas, a nomear por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do respectivo ministro;
- b) Representante do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família;
- c) Representante do Alto-Comissário para as Questões de Imigração e Minorias Étnicas;
- d) Representantes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

2 — Os membros da Comissão a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior serão designados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta das entidades representadas.

3 — O número de representantes previsto no número anterior dependerá das áreas da actividade do Estado com reflexos na situação dos portugueses residentes no estrangeiro e suas famílias que cada ministro tutele.

4 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros pode designar para a Comissão até três peritos, que terão estatuto equiparado ao dos restantes membros.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 250/96

de 24 de Dezembro

Assumiu o XIII Governo Constitucional, no seu Programa, uma visão moderna, que pressupõe uma nova relação entre o Estado e a sociedade, promovendo um conjunto de reformas institucionais que aumentem a eficiência e reduzam o peso burocrático do Estado, visão esta que, no sector dos registos e do notariado, se traduziu no compromisso de simplificação de procedimentos, de eliminação de tudo o que não tenha utilidade ou função relevante e de desagravamento progressivo de custos.

Na concretização destes propósitos entende-se dever erradicar do nosso sistema legal o simples reconhecimento notarial por semelhança, cuja manutenção no Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, se deveu unicamente, como no preâmbulo do mesmo diploma se refere, à inopor-

tunidade da sua abolição devido a estar «bastante enraizado no meio jurídico português».

Ora, esta razão — invocada para não mudar hábitos e práticas que continuam a complicar a vida dos cidadãos e os serviços — não parece ser suficiente para obstar a que sejam levadas a cabo reformas de fundo que permitam eliminar excessivas e desnecessárias burocracias.

Deste modo, após a análise dos casos em que ainda é exigido por disposição legal o reconhecimento por semelhança e se tal exigência encontra justificação na prossecução do interesse público, considera o Governo dever ir mais longe que os Decretos-Leis n.ºs 232/82, de 17 de Junho, 21/87, de 12 de Janeiro, 383/90, de 10 de Dezembro, 267/92, de 28 de Novembro, e 168/95, de 15 de Julho, e que o último Código do Notariado, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 207/95, e reduzir o âmbito de aplicação do reconhecimento por semelhança unicamente a situações que comportem menções especiais.

Desta medida, agora adoptada, dimana a inutilidade dos livros e dos índices de sinais, razão pela qual são abolidos pelo presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São abolidos os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários.

Artigo 2.º

A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.

Artigo 3.º

Os artigos 4.º, 7.º, 10.º, 21.º, 25.º, 26.º, 36.º, 37.º, 40.º, 116.º, 153.º, 155.º e 198.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b)
 - c) Exarar termos de autenticação em documentos particulares ou de reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

- h)
- i)
- j) [Anterior alínea l).]
- l) [Anterior alínea m).]
- m) [Anterior alínea n).]

3 —

4 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 — Os livros de notas e, bem assim, o livro a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º podem ser formados por fascículos ou folhas soltas, os quais devem ser encadernados, depois de utilizados, em volume com o máximo de 150 folhas.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 25.º

[...]

1 — Em cada cartório deve haver índices dos outorgantes, pelo sistema de fichas ou de verbetes onomásticos, que devem ser preenchidos diariamente.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 26.º

[...]

As fichas ou verbetes devem catalogar-se por ordem alfabética e conter, pelo menos, o nome dos titulares, a espécie dos actos em que eles outorgaram e a indicação

do número do livro e das folhas em que estes actos foram exarados ou do maço em que se encontrem os respectivos documentos, quando arquivados.

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 — Os registos que a lei manda praticar pelo notário são exarados nos livros especiais a esse fim destinados.

3 —

4 —

Artigo 37.º

[...]

1 — Os averbamentos lavrados nos instrumentos avulsos e nos livros previstos na alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º e os actos ou termos lavrados nos livros a que se referem as alíneas c) a g) do n.º 1 do mesmo artigo são numerados segundo a ordem por que forem exarados.

2 —

3 —

Artigo 40.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Nos reconhecimentos, averbamentos, extractos, registos e contas;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

4 —

Artigo 116.º

[...]

1 — As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 153.º

[...]

1 — Os reconhecimentos notariais podem ser simples ou com menções especiais.

2 — O reconhecimento simples respeita à letra e assinatura, ou só à assinatura, do signatário de documento.

3 — O reconhecimento com menções especiais é o que inclui, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial

que se refira a estes, aos signatários ou aos rogantes e que seja conhecida do notário ou por ele verificada em face de documentos exibidos e referenciados no termo.

4 — Os reconhecimentos simples são sempre presenciais; os reconhecimentos com menções especiais podem ser presenciais ou por semelhança.

5 — Designa-se por presencial o reconhecimento da letra e assinatura, ou só da assinatura, em documentos escritos e assinados ou apenas assinados, na presença dos notários, ou o reconhecimento que é realizado estando o signatário presente ao acto.

6 — Designa-se por semelhança o reconhecimento com a menção especial relativa à qualidade de representante do signatário feito por simples confronto da assinatura deste com a assinatura aposta no bilhete de identidade do documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia, ou no passaporte ou com a respectiva reprodução constante de pública-forma extraída por fotocópia.

Artigo 155.º

[...]

1 —

2 — Os reconhecimentos simples devem mencionar o nome completo do signatário e referir a forma por que se verificou a sua identidade, com indicação de esta ser do conhecimento pessoal do notário, ou do número, data e serviço emitente do documento que lhe serviu de base.

3 — Os reconhecimentos com menções especiais devem conter, além dos requisitos exigidos no número anterior, a menção dos documentos exibidos e referenciados no termo.

Artigo 198.º

[...]

1 — Os livros indicados nas alíneas a) a c), f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º estão sujeitos ao imposto a que se refere o artigo 112 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —»

Artigo 4.º

1 — As fichas de sinais podem ser destruídas.

2 — Da destruição é lavrado auto com indicação da natureza dos documentos.

Artigo 5.º

Os livros de sinais devem ser transferidos para os Arquivos Nacionais/Torre do Tombo e para as bibliotecas do Estado e arquivos distritais nos termos a fixar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 6.º

São revogados:

- a) O artigo único do Decreto-Lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro;

- b) Os artigos 13.º, 145.º a 149.º e 156.º do Código do Notariado.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 251/96

de 24 de Dezembro

De acordo com os dados disponíveis, relativos à vindima do corrente ano na Região Demarcada do Douro, constata-se que o rendimento por hectare em diversos concelhos desta Região excede o limite estabelecido pelo Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, e pela Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, que fixam em 55 hl o rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção de vinhos «Porto» e «Douro».

Esta situação, que resulta das particulares condições climatéricas registadas ao longo do ano agrícola, poderá implicar a interdição de utilizar a denominação reivindicada para a totalidade da colheita, por força do regime previsto no Regulamento (CEE) n.º 823/87, de 16 de Março, que, todavia, admite que os Estados membros procedam a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, a fim de terem em conta a influência das condições naturais, variáveis de ano para ano.

Esta regulamentação permite, além disso, que a interdição automática de utilizar a denominação, em caso de excesso, seja objecto de derrogações por parte dos Estados membros, mediante condições a definir por estes, que poderão incidir, nomeadamente, no destino dos vinhos ou dos produtos em causa.

Sendo assim, e tal como proposto pelo Instituto do Vinho do Porto e pela Casa do Douro, tendo em conta a qualidade previsível dos vinhos desta vindima, o Governo considera oportuno fazer uso daquelas prerrogativas, procedendo a um acréscimo de 10% ao rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção de vinhos «Porto» e «Douro» e admitindo a utilização destas denominações de origem caso seja ultrapassado o limite agora fixado, devendo os excedentes ser obrigatoriamente destinados a vinho de mesa.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87, do Conselho, de 16 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O rendimento máximo das vinhas destinadas à produção dos vinhos «Porto» e «Douro», estabelecido, respectivamente, pelo n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento da Denominação de Origem Vinhos do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho, e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, é fixado, excepcionalmente para a vindima de 1996, em 60,5 hl por hectare.

Artigo 2.º

Nos casos em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado no artigo anterior, não haverá lugar à interdição de utilizar a denominação reivindicada para a totalidade da colheita, até ao limite indicado no artigo 1.º, mas o excedente será obrigatoriamente destinado à produção de vinho de mesa.

Artigo 3.º

1 — O regime estabelecido nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma vigorará mesmo que a vindima tenha sido efectuada anteriormente à data da respectiva publicação.

2 — Para as campanhas vitivinícolas futuras em que venha a mostrar-se necessário um ajustamento do rendimento máximo por hectare, este será fixado por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que definirá igualmente o destino a dar ao vinho excedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

A não renovação das assinaturas não garante o envio tempestivo das Publicações Oficiais.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 414\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex